



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686871 - SE
(2020/0078617-3)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS - SE003242
LUCAS TADEU COSTA DIAS - SE003604
PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA - SE004895
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
SP182304A
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia do Servidor Público não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos

autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que não ocorreu na hipótese.

4. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

5. Não é possível comprovar feriado local, para fins de verificação da tempestividade de recurso especial, por meio de calendário do Tribunal estadual, pois, conforme jurisprudência desta Corte Superior, esse documento é inidôneo. Precedentes

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686871 - SE
(2020/0078617-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS - SE003242
LUCAS TADEU COSTA DIAS - SE003604
PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA - SE004895
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
SP182304A
LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. Esta Corte adota o entendimento de que o Dia do Servidor Público não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos

autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual, o que não ocorreu na hipótese.

4. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

5. Não é possível comprovar feriado local, para fins de verificação da tempestividade de recurso especial, por meio de calendário do Tribunal estadual, pois, conforme jurisprudência desta Corte Superior, esse documento é inidôneo. Precedentes

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (JOSÉ) moveu ação de obrigação de fazer em desfavor de FUNDAÇÃO SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES (FUNSEJEM), objetivando que fosse esta condenada ao pagamento da diferença do valor correspondente a 100% do Saldo da Conta da Patrocinadora e o valor efetivamente pago a JOSÉ, nos termos da Cláusula 10.2.1, cuja diferença corresponde a R\$ 42.172,20 (quarenta e dois mil cento e setenta e dois reais e vinte centavos).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 487, I, do NCP.

A apelação interposta por JOSÉ não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL – MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO – MÉRITO – PEDIDO DE RESGATE INTEGRAL DOS VALORES RECOLHIDOS PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO APELADA (FUNSEJEM) – DESCABIMENTO – REGULAMENTO QUE PREVÊ EM SUA CLÁUSULA 10.2.1 QUE FAZ JUS AO LEVANTAMENTO INTEGRAL QUANDO A DEMISSÃO OCORRER POR ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS E REESTRUTURAÇÃO - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTADO AOS AUTOS QUE A DEMISSÃO DO AUTOR OCORREU SEM JUSTA CAUSA PELA EMPREGADORA –

Os embargos de declaração opostos por JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 360/363).

Inconformado, JOSÉ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 355, 357, 370, 1022, I e II, do NCPD, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do Tribunal sergipano em virtude de a) ausência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do NCPD; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por JOSÉ, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade (e-STJ, fls. 547/548).

Nas razões do presente agravo interno, JOSÉ afirmou que **(1)** anexou aos autos Calendário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe supostamente comprovando a existência dos feriados (e-STJ fl. 386, e-STJ fl. 387, e-STJ fl. 389 e e-STJ fl. 390); e **(2)** o prazo para interposição do recurso especial teria findado em 18/11/2019, conforme os feriados do Dia do Servidor (28/10/2019) e Proclamação da República (15/11/2019), segundo o calendário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe anexado ao recurso.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 579/589).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso especial não foi conhecido em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de JOSÉ de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de suspensão do prazo recursal, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação da ocorrência de suspensão dos prazos ou de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. *Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.* (AglInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Acrescente-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, por maioria de votos, após o julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684, ocorrido aos 3/2/2020, firmou o posicionamento no sentido de que a possibilidade de comprovação do feriado local em momento posterior somente tem incidência quando o recurso (especial ou agravo em recurso especial) foi interposto antes do julgamento do citado apelo extremo e desde que a controvérsia somente gire em torno do feriado da segunda-feira de

Carnaval.

Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/2/2020, DJe 28/2/2020)

No caso dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado aos 24/10/2019 (e/STJ, fl. 364).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso se iniciou aos 25/10/2019 (sexta-feira), com término aos 14/11/2019 (quinta-feira), e sua interposição somente se deu aos 18/11/2019 (segunda-feira - e/STJ, fl. 365), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais, no momento oportuno e por documento idôneo.

Ressalta-se que esta Corte adota o entendimento de que o Dia do Servidor Público não é feriado nacional.

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO PELA CORTE ESTADUAL. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR PARA A APRECIÇÃO DEFINITIVA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. 2. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 932 DO NCPC. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2.2. Segundo entendimento do STJ, "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem" (AgInt no REsp n. 1.715.972/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018).

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.392.162/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 28/3/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. DATA NÃO RECONHECIDA COMO FERIADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento segundo o qual o Dia do Servidor Público - 28 de outubro - não é feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.290.706/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/2/2019, DJe 28/2/2019)

Além disso, não é possível comprovar feriado local, para fins de verificação da tempestividade de recurso especial, por meio de calendário do Tribunal de origem, pois, conforme jurisprudência desta Corte Superior, esse documento é inidôneo. Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

Não é possível comprovar feriado local, para fins de verificação da tempestividade de recurso especial, por meio de calendário do tribunal de origem, pois, conforme jurisprudência desta Corte Superior, tal calendário não pode ser considerado documento idôneo.

(AgInt no REsp 1.684.789/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 26/6/2018, DJe 3/8/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECONHECIMENTO.

.....
4. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.666.794/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/9/2017, DJe 10/10/2017)

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal estadual, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.686.871 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0078617-3

Número de Origem:

201900710635 201810501008 00283292220188250001 201900728305

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS - SE003242

LUCAS TADEU COSTA DIAS - SE003604

PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA - SE004895

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304A

LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADOS : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS - SE003242

LUCAS TADEU COSTA DIAS - SE003604

PETRÚCIO MESSIAS DE SOUZA - SE004895

AGRAVADO : FUNDAÇÃO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304A

LIVIA RESENDE SILVA - MG138125

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 01 de março de 2021